

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARINA VELOSO VINAGRE MORGADO

UMA ANÁLISE DA HERANÇA EM CASOS DE INDIGNIDADE NO BRASIL

BELÉM
2020

MARINA VELOSO VINAGRE MORGADO

UMA ANÁLISE DA HERANÇA EM CASOS DE INDIGNIDADE NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro

BELÉM
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

M848a Morgado, Marina Veloso Vinagre.

Uma análise da herança em casos de indignidade no Brasil / Marina Veloso Vinagre Morgado. – Belém, 2020.

21 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2020.
Orientador: Prof. [Dr. Liandro Faro](#).

1. Sucessão. 2. Indignidade. I. Faro, Liandro (orient.). II. Título.

CDD 342.1

MARINA VELOSO VINAGRE MORGADO

UMA ANÁLISE DA HERANÇA EM CASOS DE INDIGNIDADE NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro – Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

UMA ANÁLISE DA HERANÇA EM CASOS DE INDIGNIDADE NO BRASIL

THE ANALYSIS OF INHERITANCE IN CASES OF INDIGNITY IN BRAZIL

Marina Veloso Vinagre Morgado¹
Liandro Faro²

RESUMO: Este trabalho apresenta uma análise sobre as consequências advindas dos casos de indignidade na herança no direito brasileiro. O propósito foi discriminar em que medida a exclusão da sucessão por indignidade acarreta a legitimidade do Ministério Público em atuar no polo ativo da Ação Ordinária de Indignidade. Para tanto, foi utilizada a metodologia dedutiva, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, mediante estudo de doutrinadores, tendo como principais referências Maria Helena Diniz, Pablo Stolze Gagliano e Eduardo de Oliveira Leite que abordam sobre a indignidade e a legitimidade para excluir o herdeiro da sucessão. Concluiu-se que é possível e necessária a atuação do Ministério Público no polo ativo da Ação Ordinária de Indignidade na medida em que a exclusão da sucessão por indignidade enseja legitimidade ao referido órgão para atuar como garantidor já ordem jurídica, designado para proteger o regime democrático, os interesses sociais e, principalmente, o direito à vida.

PALAVRAS-CHAVE: Indignidade. Exclusão. Sucessão.

ABSTRACT: This paper presents an analysis of the consequences of indignity's cases in inheritance under Brazilian law. The purpose was to discriminate to what extent the exclusion of succession for indignity causes the legitimacy of the Public Ministry to act in the active pole of the Ordinary Action of Indignity. For that, the deductive methodology was used, through the technique of bibliographic research, through the study of indoctrinators, having as main references Maria Helena Diniz, Pablo Stolze and Eduardo de Oliveira Leite who approach on the indignity and the legitimacy to exclude the heir of the succession. It was concluded that it is possible and necessary for the Public Prosecutor to act in the active pole of the Ordinary Action of Indignity insofar as the exclusion of succession for indignity gives legitimacy to that body to act as guarantor already in the legal order, designated to protect the democratic regime, social interests and, mainly, the right to life.

KEYWORDS: Indignity. Exclusion. Succession.

¹ Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

² Professor do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Advogado.

1 INTRODUÇÃO

A sucessão hereditária é assunto de grande debate em qualquer sociedade, visto que tem por finalidade transferir a propriedade dos bens do falecido (de cujus) para os que ficaram vivos (herdeiros), de forma igualitária em observância a lei.

Sabendo-se que não raras vezes, com a expectativa de herança, o bem patrimonial atinge relevância significativa no discernimento das pessoas, o direito positivo precisou evoluir e se adequar as vicissitudes sociais, para então poder estabelecer direitos, deveres e ao mesmo tempo impor sanções, como forma de coibir práticas inimagináveis para uma sociedade normal.

O individualismo humano cada vez mais presente na sociedade contemporânea, vem destacando o espírito capitalista, onde pessoas da mesma família chegam a se digladiar, para que a partilha dos bens possa beneficiar a sua riqueza pessoal. Dessa forma, é cada vez mais comum o litígio em heranças dentro das famílias brasileiras, principalmente por aqueles descendentes, ascendentes e cônjuges tidos como titulares do direito de herança, e que vivem na expectativa da riqueza advinda da partilha.

Destarte, a evolução do direito substantivo e adjetivo Pátrio, criaram alicerces jurídicos e sociais para reger os direitos e deveres na partilha de bens do Inventário e permitir sua conclusão igualitária nos termos e na forma da lei. Todavia, existem exceções legais, como as advindas da indignidade, que dada a gravidade, repercussão social, moral e comportamental, geram sensações negativas e repudiosas, que culminam com a exclusão do herdeiro ou legatário da herança.

No Brasil, o crime de homicídio contra pai e mãe já percorre longos anos, casos de grande repercussão assombram o nosso ordenamento jurídico há pelo menos 20 anos. Um exemplo triste dessa realidade legal pode ser visto no caso da família Richthofen, no qual as filhas, juntamente com o namorado, mataram seu pai e sua mãe, insinuando um latrocínio (roubo seguido de morte). Mas, na realidade, a posteriori foi descoberto que se tratava de um homicídio e é um clássico exemplo de indignidade no direito sucessório.

A compreensão do que vem a ser a indignidade é crucial para o entendimento da abordagem de forma geral. Todavia, é necessária se entender o significado de herança e seu processamento. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garante o direito de herança, para que todos os direitos e obrigações sejam transmitidos aos herdeiros após a morte. Já o Código Civil, determina normas mais específicas sobre o direito de cada herdeiro ou legatário, que pende de outras razões, como a configuração familiar no momento da morte e a existência ou não de um testamento.

No caso acima referido como exemplo de indignidade, de Suzane Von Richthofen, o pedido de sua exclusão foi pelo próprio Ministério Público, legitimado a partir da Lei 13.532/2017, aprovada no ano de 2017, a partir do PLC 9/2017 aprovado em 9 de novembro de 2017. O deputado autor (Antônio Bulhões) da PLC afirmou que o Código Civil de 1916 mencionava taxativamente que a exclusão poderia ser requerida somente por pessoas com “interesse legítimo” na sucessão ou outros herdeiros e credores que se sentiriam prejudicados. Já o Código Civil de 2002, utilizado atualmente, ainda apresentava dúvidas em relação às atividades que cabem ao Ministério Público.

Diante disso, o presente trabalho abordará a grande discussão gerada quanto à legitimidade do *Parquet* entre os doutrinadores que abordam esse assunto, buscando analisar e compreender a importância do Ministério Público em atuar no Polo Ativo da Ação Declaratória de Indignidade dentro da Sucessão, em casos de Indignidade no país. Além da (in)constitucionalidade da Lei 13.532/2017. De um lado temos a defesa de que o Ministério Público é o guardião da lei (*custos legis*), defensor do povo e deve impor ordem social. Contra o outro lado, que defende que ele não deve se envolver na vida “íntima” da sociedade, deixando evidente que o interesse é privado, e não público. Apontam que esta problemática não compete taxativamente na Constituição, que a Carta Máxima, não conferiu tal incumbência ao Ministério Público. Restando-nos entender até que ponto o MP teria legitimidade para tal.

Para responder a esse questionamento, este trabalho utilizou a metodologia dedutiva, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, valendo-se de doutrinadores e tendo como principais referenciais Maria Helena Diniz, Pablo Stolze Gagliano e Eduardo de Oliveira Leite, que abordam sobre a indignidade e a legitimidade para excluir o herdeiro da sucessão. Além disso, foi realizada pesquisa de jurisprudências e casos concretos sobre a questão abordada, utilizando a análise de livros, artigos científicos e relatórios formulados nos últimos anos.

Desse modo, o presente trabalho primeiramente abordará sobre o instituto da indignidade no direito brasileiro, e como se deu tal evolução, apresentando os seus aspectos históricos no que tange a sucessão. Secundariamente, tratará sobre a perda do direito sucessório, expondo proposições legais e doutrinárias. E, por fim, analisará, o trâmite do processo ordinário e a atuação do Ministério Público, comprovando o procedimento previsto em lei para a definição da indignidade sucessória.

2 A INDIGNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

O berço da sucessão hereditária como conhecemos hoje é atribuído à Roma, momento da história em que cada pater familia constituía a sua família, como bem elucidado na obra A Cidade Antiga de Coulange, onde assevera os ditames e regulamentações do direito sucessório, e estabelece a gênese da propriedade privada. Tempos em que a religião e o patrimônio eram interligados, posto que para eles a sucessão hereditária era a permanência de unicidade e continuidade da religião e dos bens de uma família.

No Brasil, a preocupação com a indignidade no direito sucessório começou a ser tratado desde idos de 1855, relata o doutrinador Lopes (2008), que o Governo Imperial em fevereiro de 1855 admitiu Augusto Teixeira de Freitas, um importante jurista à época, para que meticulosamente criasse uma consolidação das leis civis, no qual foi finalizado em 1858 com 1.333 artigos. O aludido compêndio, já admitia a indignidade sucessória como instrumento jurídico permissivo de exclusão da sucessão, mesmo que julgando à época como incapacidade para herdar. Entretanto, os trabalhos não foram concluídos, mesmo que diversas vezes tentadas.

Informam os historiadores que depois da anulação do contrato com Augusto Teixeira de Freitas, o Governo Imperial por meio do Decreto nº5.164, de 11 de setembro de 1872, designou o Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araújo para que escrevesse em três anos, um projeto de Código Civil brasileiro. Contudo, o projeto foi novamente cessado e se deu a morte do referido conselheiro.

A partir daí inúmeras foram as tentativas de concluir o projeto do Código Civil, sem êxito, por vários motivos, até que, em 1899, o presidente Campos Sales indicou Clóvis Beviláqua, professor de Legislação Comparada na Faculdade de Direito de Pernambuco à época, para codificar o direito civil, cujo o projeto foi concluído em apenas 7 meses, findado em novembro de 1899 (DINIZ, 1999).

O projeto do Código Civil de Beviláqua de 1899, preocupado com a indignidade na sucessão estabeleceu em seu artigo 1.762 os critérios para declarar os excluídos da sucessão como indignos. Todavia, após demorado e custoso decurso de prazo do processo legislativo, em 02 de outubro de 1912 foi aprovado pelo parlamento brasileiro e sancionado, em 01 de janeiro de 1916, o Código Civil pelo então Presidente Wenceslau Brás. Onde a exclusão por indignidade foi reposicionada no código e estabelecida no artigo 1.595, com as seguintes hipóteses:

Art. 1.595. São excluídos da sucessão (arts. 1.708, n. IV, e 1.741 a 1.745), os herdeiros, ou legatários:

I - Que houverem sido autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

II - Que a acusaram caluniosamente em juízo, ou incorreram em crime contra a sua honra.

III - Que, por violência ou fraude, a inibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicilo, ou lhe obstaram a execução dos atos de última vontade. (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 1916)

Passado alguns anos vigorando o CC de 1916, a Constituição Federal veio para complementar a legislação brasileira em 1988. Com a sociedade avançando e se transformando constantemente, o Código à época se tornou obsoleto e foi identificado a necessidade da feitura de um Código mais atual, sancionando, então em 10 de janeiro de 2002 o mais novo Código Civil no país. No tocante à Indignidade no direito brasileiro, não houveram grandes mudanças do Código de 1916 para o de 2002, como consequência, as discussões doutrinárias e as jurisprudências ganharam espaços significativos na abordagem sobre o tema.

O direito das Sucessões veio dividido no referido Código em quatro partes, regulamentando o dispositivo da herança, da seguinte forma: as principais características da sucessão geral; a sucessão legítima; a sucessão testamentária; e o inventário e a partilha. Sendo o primeiro da Sucessão Geral a parte que se é tratado a herança e sua administração; a vocação hereditária; a aceitação e a renúncia da herança e o mais importante para o estudo do eludido caso, os excluídos da sucessão, onde fora tratado o instituto da indignidade.

O atual Código Civil, procurando normatizar o preceito constitucional da herança, regulamentou a indignidade em seu artigo 1.814 trazendo fortes traços do Direito Civil italiano que também reconhece a indignidade como causa da exclusão dentro do direito sucessório. Assim, o Codice Civile regulamenta no art. 463 item 1 a mesma hipótese do art. 1.814, inciso I, do Código Civil brasileiro, com a diferença que na norma brasileira, são tidos apenas o homicídio doloso, tentado ou consumado, como hipóteses de exclusão do herdeiro. Em contrapartida, a legislação italiana usa a expressão “*ucciso o tentato di uccidere*” que significa “matou ou tentou matar”, aumentando as possibilidades de crimes para a exclusão. O artigo 1.814 do Código Civil brasileiro possui a seguinte redação:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Como visto, na redação original do dispositivo, são excluídos da sucessão aqueles que cometem homicídio, calúnia em juízo ou fraudulentamente inibem o autor da herança de dispor

livremente de seus bens. Muito embora a legislação tratasse de dispositivos específicos ao referido instituto, não ficou claro no texto civil quanto a competência dos legitimados para a propositura da Ação Declaratória de Indignidade para excluir o dito indigno da Sucessão.

Dessa forma, subentendeu-se, por muito tempo, pela doutrina o que fora tratada pelo Código Civil de 1916, que “o antigo art. 1.596, ao se expressar sobre a legitimidade para essa ação, dispunha sobre “ação ordinária, movida por quem tenha interesse na sucessão” (VENOSA, 2011, p. 1907). É de fato que, respaldado pelo artigo 1.815 do CC que essa exclusão seja proferida por sentença, não sendo configurada de forma arbitrária ou dada *ipso jure*, a Ação ordinária é necessária.

Paralelamente a isso, o Brasil passou cada vez mais a se deparar com crimes de “parricídio” e “matricídio”, e que, por muitas vezes, por falta de interesse ou pela menoridade dos concorrentes da herança, o dito indigno por muito pouco consumaria o seu “crime perfeito”. Segundo a pesquisa feita por Paula Inez Cunha Gomide *et al* (2013), entre 2005 e 2016, um total de 246 casos, aproximadamente, foram verificados através de jornais famosos no país e sites na internet.

Essa instabilidade no Código Civil abriu portas para inúmeras discussões no cenário jurídico do país, adentrando à doutrina e decisões envolvendo a legitimidade do Ministério Público de intervir nesses casos onde há lacunas a serem preenchidas.

Diante dessas circunstâncias, Giselda Hironaka (2008, p. 1) afirma em seu artigo sobre indignidade: “a dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco ao ser humano; a indignidade é uma afronta a esse valor. Às vezes me parece que a doutrina e os tribunais ainda não se aperceberam plenamente disso, salvo raras e honrosas exceções”. Essa obrigatoriedade de valorar a indignidade como se é tratada a importância da dignidade ainda foi necessária por longos anos no nosso ordenamento para chegar no entendimento atual. Em julgados ainda de 28/10/2011, quando o entendimento acerca da legitimidade da Ação Ordinária ainda era duvidoso, correntes a favor do Ministério Público já eram defendidas por doutrinadores, conforme demonstra a jurisprudência:

Indignidade de herdeiro necessário. Homicídio do autor da herança. Ação declaratória. Legitimidade ativa do Ministério Público. Inteligência do art. 1.815 do CC/02. Co-herdeiros, ademais, que são menores. Preservação de seus interesses, indisponíveis. (SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2011)

A partir de então, a doutrina se fortaleceu e subsidiou a magistratura a preencher as lacunas existentes no Código Civil, evitando que esses costumes com a ideia de obter proveito de cunho patrimonial virassem corriqueiras. Ato repugnável ao discernimento da sociedade, se

transformando no “roubo do século”, no qual o ato homicida de seus próprios pais fosse a solução para um suposto enriquecimento pessoal.

Nader, (2010) em suas palavras remete o inciso I, do artigo 1.814 do CC de 2002 ao provérbio alemão *blutige hand nit kein era* (mão ensangüentada não recolhe) e da máxima francesa *on n'herite pas de ceux qu'on assassine* (ninguém herda dos que assassina). Maria Helena Diniz (2009) também, em suas palavras, busca atualizar os efeitos que o Código nos traz à atualidade, ela concordava que o Ministério Público pudesse atuar no polo ativo da Ação ordinária, visto que de acordo com o artigo 127, da Constituição Federal ele é o guardião da ordem jurídica e há sempre interesse social e público de evitar que o herdeiro ou legatário desnaturado receba vantagem, beneficiando-se da fortuna deixada pela sua vítima

Esse entendimento doutrinário já era defendido, desde que o promotor apresentasse o interesse público, como assegura o Enunciado 116 da Jornada de Direito Civil. Dessa forma, anos depois do Código Civil não expressar claramente a autorização para o Ministério Público, em 2017, passou a vigorar a Lei de nº 13.532/2017, inspirada pelo caso já abordado de Suzanne Von Richthofen, acrescentando um parágrafo ao artigo 1.815 prevendo essa legitimidade expressa ao *Parquet* e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017)

§2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (Incluído pela Lei nº 13.532, de 2017)

É nesse sentido que, ainda se discute sobre a (in)constitucionalidade dessa Lei, pois violaria ou não o artigo 127, da Constituição Federal, tendo em vista que esta foi a primeira Constituição a tratar expressamente sobre o direito sucessório, em seu art. 5º, inciso XXX, considerando a sucessão como um direito e garantia individual.

3 A PERDA DO DIREITO SUCESSÓRIO

No Direito Sucessório brasileiro, existem duas hipóteses fundamentais de sucessão, a *inter vivos*, e a *causa mortis*, nas duas há a transferência de bens de uma pessoa para outra, sendo acordado entre as partes ou em função da morte.

Em relação aos direitos sucessórios a transmissão só se dá em função da morte do dono da herança, antes da morte a herança não se configura objeto da sucessão, pois não é permitido o pacto sucessório de acordo com o artigo 426 do Código Civil.

Explicitado na Constituição Federal de 1988, o direito Sucessório é definido pela transferência de bens patrimoniais da pessoa falecida a seus sucessores, seguindo a ordem vocacional hereditária e a existência do direito de suceder. Para isso, o sucessor deve estar vivo e ter o parentesco exigido por lei para ter tal capacidade, que é aferida sempre pela vinculação da pessoa e o falecido, logo, é verificada a idoneidade ao exercício do direito sucessório da pessoa à determinada herança.

Pelas palavras de César Fiuza (2010), sucessão “é a continuação de uma pessoa em relação jurídica, que cessou para o sujeito anterior e continua com outro. É a transferência de direitos de uma pessoa para outra” (FIUZA, 2010, p. 1025).

Os direitos e garantias fundamentais que conduzem o nosso texto constitucional garantem o direito à vida como um dos cinco valores básicos concedidos aos cidadãos. Tal direito, em especial, se destaca, pois, sem ele, nenhum outro poderia existir. Nesse sentido, essa garantia se torna inválida quando alguém tenta eliminar ou atentar contra outrem, tolhendo seu principal direito, e por consequência, impedindo-o de usufruir todos os outros. Nesse diapasão, Alexandre de Moraes (2013) afirma: “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais” (MORAES, 2005, p. 30).

É de extrema importância acentuar que não existe qualquer direito ou garantia fundamental que seja considerado pleno, pois há a possibilidade de confronto entre eles. Aqueles considerados indignos pelo Código Civil, por exemplo, demonstram particularidades restritivas de direito, porém o *de cuius* da mesma forma é detentor de direitos e garantias fundamentais, ficando claro que o legitimado a suceder jamais poderia ultrapassar a sua esfera afrontando a esfera do outro sem que fosse sancionado por isso. Deste modo, compreendemos que o legitimado a suceder possui o seu direito de herança, definido como a sua garantia constitucional fundamental, se opondo ao *de cuius* que, igualmente, têm os seus direitos e garantias fundamentais no que tange à dignidade da pessoa humana.

Destaca-se que nenhum princípio possa ser considerado melhor que o outro, mas sim analisado qual seria o mais importante e aplicável no caso concreto. Nesse caso, é inevitável observar que os valores relativos à pessoa (princípio da dignidade humana) se sobrepõem diante dos valores referentes à índole material (sucessão hereditária), não podendo, então, considerar a indignidade sucessória um descumprimento à Constituição.

Dentre os aspectos fundamentais do direito sucessório, ressalta-se, a transmissão automática e imediata da herança aos herdeiros, chamado de Princípio da Saisine, segundo o

qual é transmitido ao sucessor a propriedade e a posse da herança independente da relação afetiva entre o *de cuius* e o herdeiro.

Porém, as hipóteses de indignidade vão de encontro com essa regra, pois são comportamentos desprezíveis em face do autor da herança, e dependendo da conduta pode-lhe causar a exclusão da sucessão, não lhe permitindo o recebimento da herança.

Conforme citado anteriormente, o Código Civil e a doutrina referem-se à “conduta indigna” como o maior ato de ingratidão. A nomenclatura indignidade deriva do latim *indignitas* retratando a ausência de dignidade, a injúria insultuosa e o desmerecimento, sendo o bastante para a exclusão de determinada pessoa quanto ao direito constitucional garantidor do direito de herança, como uma penalização privada, capaz de modificar o destino de muitas famílias. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2018) discorrem sobre a indignidade:

Trata-se, pois, de um instituto de amplo alcance, cuja natureza é essencialmente punitiva, na medida em que visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança. Afinal, não é justo, nem digno que, em tais circunstâncias, o sucessor experimente um benefício econômico decorrente do patrimônio deixado pela pessoa que agrediu. O algoz não deve herdar da vítima. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 1506-1507)

Carlos Roberto Gonçalves (2018), também, ao tratar do referido instituto, afirma se dar pela prática de atos inequívocos de desapareço e menosprezo contra o autor da herança:

A sucessão hereditária assenta em uma razão de ordem ética: a afeição real ou presumida do defunto ao herdeiro ou legatário. Tal afeição deve despertar e manter neste o sentimento de gratidão ou, pelo menos, do acatamento e respeito à pessoa do de cuius e às suas vontades e disposições. A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desapareço e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis e delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou legatário indignos de recolher os bens hereditários. (GONÇALVES, 2018, p. 901)

Diante do exposto, resta evidente que a indignidade não está presente nas condições de legitimidade para seguir a ordem de vocação hereditária, sendo assim, a legitimidade passiva é a regra, a ilegitimidade a exceção. Apesar de a herança ser patrimônio, devemos analisar, nesse caso, muito além de mera filiação ou elo sanguíneo, aqui cabe a maior ligação de amor e respeito entre um pai e um filho.

O atual Código Civil em seus artigos 1.814 e 1.815 publicaram as causas de exclusão da sucessão aos herdeiros ou legatários, a qual deverá ser declarada em sentença. Tais motivos, já declarados anteriormente, podem ser por meio de ações executadas com o fim de tentar ou matar a pessoa de cuja sucessão se tratar, observando os tipos penais previstos como homicídio simples e o qualificado, assim como a tentativa deles, excluindo o homicídio culposo. Os outros

motivos seriam a calúnia, ou por fim impedirem por violência ou ato fraudulento que o autor da herança possa dispor livremente de seus bens.

Essa é a forma que o direito brasileiro assegura ao autor da herança a segurança jurídica para cumprir o seu mister. O que implica afirmar que os efeitos da indignidade são justamente para precaver ou punir o ato ilícito sancionando civilmente o agressor, independente do âmbito penal, como demonstra a Jurisprudência a seguir:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA - SENTENÇA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA ENQUANTO SUSPENSO O TRÂMITE PROCESSUAL - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA, NA ESPÉCIE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - INDIGNIDADE - DISCUSSÕES FAMILIARES - EXCLUSÃO DO HERDEIRO - INADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE OS FIXOU - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Inexiste nulidade na sentença que, ao contrário do que afirma a parte ora recorrente, não é proferida durante o período em que o trâmite processual encontrava-se suspenso. 2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o magistrado, destinatário final das provas, dispensa a produção daquelas que julga impertinentes, formando sua convicção com aquelas já constantes nos autos e, nesta medida, julga antecipadamente a lide, como sucede na hipótese sub examine. 3. A indignidade tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha receber determinado acervo patrimonial, circunstâncias não verificadas na espécie. 4. A abertura desta Instância especial exige o prévio prequestionamento da matéria na Corte de origem, requisito não verificado quanto ao termo inicial da correção monetária do valor da verba honorária (Súmula n. 211/STJ). 5. Recurso especial improvido. (BRASIL, 2010, *on-line*)

Apesar da jurisprudência estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, é indiscutível que a sucessão se conclua mesmo havendo atos contra a vida do autor da herança. Tramar contra a vida de um indivíduo desobedece princípios constitucionais e se favorecer com este feito impugna o princípio da eticidade regulada no Código Civil, no qual valoriza a pessoa humana, a igualdade e a boa-fé.

A indignidade e a ilegitimidade para suceder obviamente caminham lado a lado, porém alguns autores como Caio Mário Pereira (apud GONÇALVES, 2018), Giselda Hironaka (2008) e Eduardo de Oliveira Leite (apud GONÇALVES, 2018) preferem separar a ausência de legitimação, como uma espécie de inabilidade de alguém para obter determinada herança, sem contar com algum mérito ou demérito, da exclusão por indignidade, quando referem-se a perda da vocação por culpa eminente.

Fato que explica o momento de abertura da sucessão, pois só recebe a herança quem tem legitimidade, os que não possuem nem auferem. Diferente dos indignos, pois eles adquirem os bens até que seja provada em sentença a sua indignidade, e, por conseguinte, a sua exclusão.

A decisão judicial se faz necessária, pois a indignidade constitui sanção civil, dispondo de natureza sancionatória, logo o princípio do devido processo legal, regulamentado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve ser respeitado. “Com isso, nota-se que o indigno ou deserdado, mantém a sua qualidade sucessória ate que venha a transitar em julgado o provimento jurisdicional” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2017, p. 1959).

Tal “qualidade sucessória” é assegurada por força do Princípio de Saisine supracitado, onde o herdeiro é titular do direito subjetivo de herança e detentor da posse dos bens que lhes seriam repassados à abertura da sucessão. Segundo Pontes de Miranda (1972) seria “perturbante” desconsiderar tal ato:

Seria perturbante da ordem social e jurídica que os atos de quem está de posse da herança, inclusive se é inventariante ou até mesmo cabeça de casal, ficassem expostos à eficácia *ex tunc* da exclusão do herdeiro por indignidade. (PONTES DE MIRANDA, 1972, p. 132)

A ideia de que mesmo que a indignidade seja reconhecida no âmbito penal e possua importância probatória evidente, e ainda sim seja necessário e indispensável o reconhecimento na esfera civil é fundamentada pela *independência das instâncias*, a requerer entendimento específico para a exclusão da sucessão.

Como exemplo, o caso da filha Suzane que matou os pais com o fim de obter o seu patrimônio, se torna difícil de entender o sentido do por que depois de um ato tão brutal e violento ainda assim seja necessário o julgamento pela esfera cível. Porém, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018) situam a prática do direito como um pouco mais complexa:

Como sabemos, existe uma relativa independência entre os juízos cível e criminal, de maneira que, caso o magistrado, encarregado de examinar a exclusão sucessória, tenha fundada dúvida acerca da autoria (e participação) ou da materialidade do fato, deverá, em nosso sentir, reconhecer a prejudicialidade, para aguardar o desfecho da lide na esfera penal. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 1508)

Nesse sentido, o que se entende do juízo cível e criminal é que mesmo que os dois sejam independentes, não precisando de prévia condenação no juízo criminal para o reconhecimento da indignidade, pois o criminal julga o crime específico e o cível produz prova de indignidade, ambos devem caminhar paralelamente, pois uma sentença “depende” da outra, no sentido de que, se o juiz da vara cível declarar a pessoa indigna e posteriormente o juízo criminal voltar atrás e declarar o réu absolvido, por não lhe ser imputável o fato, não poderia mais se debater no juízo cível, como assegura o artigo 935 do CC/2002, visto que a sentença criminal produz

efeito de coisa julgada e seguir o reconhecimento de indignidade na esfera cível contrariaria a legislação (MONTEIRO, 2010, p. 64).

Sendo assim, o indigno já condenado na esfera criminal, a ação cível é necessária nem que seja para simples liquidação. E nos casos em que a sua exclusão já fora objeto de condenação no âmbito criminal, ainda assim, a ação cível é necessária, não para discussão sobre se os fatos realmente ocorreram, mas sim para declarar civilmente as consequências desses atos ilícitos.

Cabe destacar novamente, que a ação de rito ordinário, a Ação Declaratória de Indignidade para a exclusão do herdeiro ajuizada por quem tiver legitimidade, incluindo o Ministério Público, será tratado no capítulo seguinte.

4 PROCESSO ORDINÁRIO E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No cenário brasileiro, a indignidade deve ser provada, não bastando a mera acusação de outrem, além de que não é imposta de forma automática. Seguindo a legislação, há a necessidade da propositura de uma ação de rito ordinário, uma Ação Declaratória de Indignidade, intentada por aqueles que tenham interesse na herança ou legitimidade para agir, (Ministério Público) e querem provocar a exclusão do dito indigno. conceitua a Ação

Maria Helena Diniz (2011) afirma que a Declaratória de Indignidade como: o fundamento ético da indignidade, pois repugna à ordem jurídica como à moral que alguém venha auferir vantagem do próprio patrimônio da pessoa que ofendeu" (DINIZ, 2011, p. 50).

Em nosso ordenamento jurídico, a exclusão do herdeiro somente é válida proferida por sentença (como obriga o artigo 1.815 do Código Civil) proveniente em processo contencioso, não constitui a exclusão se for feito “o pronunciamento nos autos do inventário, ou a afirmativa emanada de processo de jurisdição graciosa, ou mesmo a confissão do fato pelo herdeiro; nem mesmo ele pode ter a iniciativa da ação” (GONÇALVES, 2018, p. 909).

Sendo o indigno casado, sua exclusão é estendida ao seu cônjuge, independente do regime do casamento adotado, pois, a exclusão interrompe a linha de comunicação de bens, ficando o mesmo igualmente excluído da herança da mesma forma que o indigno.

A questão é tão seria e complexa no direito Brasileiro que, existindo filhos, o mesmo terá direito a herança, contudo o excluído de forma alguma poderá receber qualquer benefício advindo dos bens herdados, mesmo que os filhos sejam menores, e, não poderá receber usufruto, nem tampouco administrar os bens e em caso de morte dos filhos com o indigno vivo,

todos os bens recebidos em herança não se transmitem ao mesmo, na forma determinada por lei.

Sendo a indignidade declarada por sentença, excluindo o herdeiro da sucessão, resta ainda, uma única hipótese prevista pelo artigo 1.818 para que haja a reabilitação do indigno. É admitido exclusivamente nos casos de tentativa de homicídio contra as pessoas elencadas no parágrafo I do artigo 1.814 do CC, a possibilidade de reabilitação do indigno, através do perdão ofertado de forma personalíssimo pela pessoa de cuja sucessão se trataria.

Tal perdão é tratado no CC como reabilitação e se processa mediante declaração expressa em testamento, onde deve constar que o Autor da herança perdoa a indignidade do herdeiro, pois, o simples perdão exarado pela vítima do ato de indignidade, sem os rigores legais, não possui valor jurídico e não inibe a pena de exclusão, a não ser que pelo eco do perdão as pessoas legítimas ou o órgão ministerial deixem de promover a ação de indignidade, e a inércia premiará o errado em detrimento ao direito.

Todavia, o perdão é irrevogável e após declarado o titular da herança não poderá desfazê-lo. Exceto pela revogação do testamento e ou destruição de qualquer outro documento feito com este objetivo. Ressalta-se que o perdão concedido atinge exclusivamente o ato indigno praticado, não podendo ser utilizado para nova tentativa caso ocorra.

Contudo, caso o documento de reabilitação seja trazido a efeito após a declaração por sentença da exclusão por indignidade, tal ato é anulável e poderá o indigno restabelecer a questão ao status quo ante, pois, através da interposição de Ação Rescisória ou ação Ordinária de anulação da declaração de indignidade, que terá o efeito *ex-tunc*.

No Código Civil atual, não está expresso que a Ação referida só possa ser impetrada por aqueles que tenham interesse na sucessão, mas o entendimento é seguido, pois como afirma Eduardo de Oliveira Leite (apud GONÇALVES, 2018) "Interessado na sucessão é quem quer que, no caso de ser favorável a sentença em ação de exclusão por indignidade, ou de serem favoráveis as sentenças em duas ou mais ações, tenha direito de herdeiro ou de legatário" (apud GONÇALVES, 2018, p. 909). As regras processuais gerais asseguradas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil de 2015 são utilizadas em questão, pois ele garante que para postular em juízo é indispensável ter interesse e legitimidade.

Após o caso Ricthofen de grande repercussão no Brasil, o ordenamento jurídico brasileiro se viu na obrigação de assegurar claramente ao Ministério Público a legitimidade para ingressar com ação de exclusão do indigno da sucessão dentro do Código Civil, pois antes de 2017, como já mencionado, os legitimados para tal ação não estavam totalmente expressos, deixando uma grande lacuna na legislação.

No caso em tela, se o irmão, co-herdeiro de Suzane, não ajuizasse ação contra ela, mesmo tendo matado os pais, ela receberia a sua parte da herança o que seria excessivamente indevido e contrário do que prega a ética de forma geral. Mesmo assim, se o Ministério Público quisesse requerer a exclusão dela da sucessão, se posicionando de acordo com o Enunciado 116-CJF/STJ já tratado, muito provavelmente receberia muitas críticas, pois até então não havia legislação para respaldo; a herança, de fato, é um direito patrimonial e esta estritamente ligado a interesses privados; e o irmão, se quisesse, poderia independente do Ministério Público perdoá-la.

Nesse sentido, a Lei nº 13.532/2017 veio para acrescentar um parágrafo ao artigo 1.815 concedendo a tal legitimidade para o MP nos casos em que se tratarem do inciso I do artigo 1.814, homicídio doloso tentado ou consumado. Deste modo, a atual redação do artigo assegura ao Parquet o poder de ajuizar ação impedindo que o indigno se beneficie do seu próprio crime.

Com a referida lei publicada, esta virou alvo de discussões no cenário jurídico acerca de sua constitucionalidade ou não, visto que, a herança trata de assunto de ordem privada disponível, advém do sentido de que essa função excede aquilo que compete ao MP. Aqui a defesa é assentada no que se refere aos aspectos patrimoniais, pouco importando a defesa do direito à vida humana.

Fazendo a análise do caso concreto, dos Richthofen, segundo a corrente que se posiciona contra a legitimidade do MP, a sua maior crítica no que assenta não só ao patrimônio, mas também, a “intimidade” familiar concerne no entendimento de que se caso o irmão de Suzane perdoasse a irmã, e ele quisesse dividir com ela a sua herança, nada poderia fazer o Ministério Público quanto tal decisão, pois o patrimônio pertence à ele.

Essa corrente prega que a ilegitimidade resulta do descumprimento do artigo 127, da CRFB/88, alegando que os bens patrimoniais pertencentes aos particulares só podem ser redistribuídos, caso a ação seja julgada procedente, aos outros herdeiros. Os defensores dessa opinião afirmam não concordar com o órgão “cuidando” da vida íntima da sociedade. Como afirma Sílvio Rodrigues Venosa (2011):

É de interesse privado, e não público, de sorte que só aqueles que se beneficiariam com a sucessão poderiam propor a exclusão do indigno. Se o herdeiro legítimo assassinou o hereditando, mas as pessoas a quem sua exclusão beneficiaria preferissem manter-se silentes, o assassino não perderia a condição de herdeiro e receberia os bens da herança, não podendo a sociedade, através do Ministério Público, impedir tal solução. (VENOSA, 2011, p. 71)

Deste modo, essa corrente afirma que o órgão tem de respeitar os desígnios que a própria CF lhe encarregou no artigo 127, não podendo agir sempre que houver um desrespeito à ordem

jurídica, não quer dizer que ele deva agir em cada circunstância que houver para a proteção da legislação. Pelo contrário, o órgão só deveria intervir quando a legislação a ser tutelada for coaduna com o seu fim institucional. Neste sentido Hugo Nigro Mazzilli (2011-2012) afirma:

O intérprete não está autorizado a crer que não possa haver prestação jurisdicional sem Ministério Público, ou que toda violação à ordem jurídica seja questão afeta a este. Isso nem seria verdade: existe violação da ordem jurídica sem que, necessariamente, a ela deva corresponder uma reação desse órgão. (MAZZILI, 2011-2012, p. 124)

Por outro lado, devemos analisar o Ministério Público como um órgão indispensável à ordem jurídica e administrativa, capaz de cuidar da coletividade, priorizando os bons costumes, e a defesa e proteção do nosso maior bem: a vida humana (FIUZA, 2009).

Assim, o artigo 127 da CF/88 assegura o MP como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Tido como instituição constitucional autônoma possui inerente a ele princípios institucionais, assegurados pelo parágrafo primeiro do mesmo artigo em questão, como a unidade, indivisibilidade e a independência funcional, não sofrendo influência de nenhum outro poder. Paulo Roberto de Gouvêa Medina (2016) relata a sua história há tempos bem remotos:

Longa foi a evolução histórica do Ministério Público até adquirir foros de instituição. Esboçou-se na Antiguidade sua figura embrionária, na pessoa de funcionários que não passavam de porta-vozes do rei. Eram os *magiai*, que surgiram no Egito. Em Roma, já aparece o *Procurator Caesaris*, a quem se atribuía a defesa dos interesses do Imperador. Mas, só na Idade Média, mais precisamente em 1302, na França nasce o Ministério Público como instituição, por meio de uma Ordenança do Rei Felipe IV, o Belo, que o concebia como tal. A partir daí, os representantes do Ministério Público passam a defender não só os interesses do rei, mas também os interesses do Estado. A circunstância de terem assento, nas sessões dos tribunais, sobre um estrado ou piso de madeira valeu-lhes o qualificativo de Parquet - e assim costuma ser referida a instituição, num sentido retórico. (MEDINA, 2016, p. 223)

Resta evidente que há mais vantagens do que problemas ao defender a constitucionalidade da legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da ação de indignidade. Entende-se que é claramente de ordem pública não deixar que um criminoso alcance o seu "crime perfeito" executando os seus pais como motivo de enriquecimento pessoal.

É considerado intolerável que uma pessoa que conjurar contra a vida de detentor de herança, tenha para si o patrimônio deixado por esse. Esse posicionamento, de fato, corresponde à proteção e defesa da ordem jurídica e pública, sem contar com os direitos fundamentais, um dos pilares de atuação do órgão em questão. Em idêntico sentido, os autores Pablo Stolze

Gagliano e Pamplona Filho (2018) deliberam sobre a autoria, coautoria e participação em homicídio doloso como razão de exclusão por indignidade:

Afigura-se inconcebível, atentatório mesmo contra a moral, a possibilidade de o autor, coautor ou partícipe de crime de homicídio, tentado ou consumado, contra o autor da herança, haver para si bens ou direitos deixados pelo falecido. A agressão ao bem jurídico mais caro e valioso, a vida, não poderia render ensejo a um locupletamento que, além de ilícito, repugnaria os mais comezinhos princípios éticos de convivência social. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 1508)

Ainda, é dever do Ministério Público, assegurado pela própria Constituição Federal defender à vida, pois é um direito básico do ser humano e o mais importante de todos os direitos, assim como a dignidade assegurada de modo eficiente pela coletividade, pautada nos maiores princípios do Estado Democrático de Direito. Afinal, o MP é considerado o advogado da sociedade. Neste sentido, Gregório Assagra de Almeida (2013) evidencia:

[...] no Brasil, o Ministério Público tornou-se uma das grandes instituições constitucionais de promoção social, de forma que a sua atuação funcional está atrelada aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos expressamente no art. 3º da CF/88, tais como a criação de uma sociedade justa, livre e solidária; a erradicação da pobreza, a diminuição das desigualdades sociais etc. (ALMEIDA, 2013, p. 03)

Tratamos de um órgão que fiscaliza não só as leis, mas uma ordem jurídica como um todo, e é necessário destacar que quando é mencionado “como um todo” está relacionado ao lapso temporal e conceitual do Estado Democrático de Direito que se viu na necessidade de ultrapassar o patrimonialismo do Código Civil de 1916 para destacar um Ministério público com um seguimento constitucional pronto para arcar com uma responsabilidade muito mais importante.

Dessa forma, por que ele não seria legítimo para defender não apenas meros bens patrimoniais, mas sim à vida humana? Nesse entendimento, Hugo Nigro Mazzilli (2011-2012) faz a seguinte indagação:

A uma primeira e talvez desavisada leitura do dispositivo, poderia parecer que o Ministério Público estaria legitimado a agir ou intervir em todo e qualquer processo, sempre que se verificasse qualquer violação à lei. Bem, na área penal, essa interpretação não causaria maior dificuldade, pois o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública e oficia nas ações penais privadas. Contudo, e na área cível? A defesa da ordem jurídica seria, por si só, fundamento bastante para o Ministério Público atuar ou recorrer no processo civil? (MAZZILLI, 2011-2012, p. 123)

Nessa perspectiva, a defesa do órgão se tornar legítimo para excluir o herdeiro da sucessão está presente no fundamento de que ele não só pode, como deve intervir quando a

ordem jurídica está ameaçada, no que tange a proteção do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais disponíveis. Observando que algumas vezes o órgão atuará como agente, ou em outros casos como órgão interveniente. É necessário ressaltar que quando se tratar de matéria individual indisponível há positivamente atividade do *Parquet*:

Não se pode, pois, tomar qualquer texto de lei, seja a Lei Maior ou não, e tentar interpretá-lo isoladamente. Ao se perderem do contexto, aquelas passagens poderiam fazer crê que, se o Ministério Público é “essencial à função jurisdicional”, não haveria prestação jurisdicional sem ele, o que não é verdade [...] Então, a Lei Maior quis dizer nesse dispositivo, simplesmente, que sua ação ou intervenção em defesa da ordem jurídica será essencial à prestação da função jurisdicional naquelas ações em que o Ministério Público esteja constitucionalmente destinado a agir como instituição na defesa do regime democrático, de interesses sociais ou individuais indisponíveis. (MAZZILLI, 2011-2012, p. 125)

Como bem já fora tratado no início do trabalho, a perspectiva do atual Código Civil é baseado em um enfoque constitucionalizado, adentrando aos valores e princípios basilares da Constituição, pautada em erguer uma comunidade mais justa, livre e plural, pautada nos direitos humanos e fundamentais. Nota-se, então que essa corrente minoritária acerca da inconstitucionalidade da lei é extremamente desacertada, pois considera o patrimônio mais importante do que o direito à vida.

Logo, entende-se sem mais incertezas, que o interesse público possui força máxima comparado ao interesse privado. Proteger o direito à vida, a dignidade, a honra e a integridade física tem um significado muito maior que assuntos que envolvem patrimônios, como a herança. Defender a alegação de que o Ministério Público está infringindo o artigo 127 da Constituição é raso demais, há um bem a ser tutelado bem maior que a legitimação processual acerca da disputa de interesses patrimoniais disponíveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a evolução do Código Civil e as grandes mudanças no tocante à Indignidade no direito brasileiro, que inicialmente durante a vigência do Código Civil de 1916 era assegurado que aqueles que apresentassem interesse na sucessão poderiam propor Ação Declaratória de Indignidade para exclusão do indigno da sucessão, e que posteriormente, a partir do Código Civil de 2002, não se tratou mais expressamente sobre o assunto e acabou por gerar várias incertezas sobre essa questão.

Na verdade, o referido Código chegou para atender as necessidades de uma sociedade cada vez mais avançada e em constantes transformações, mas deixou ainda mais dúvidas quanto

aos legitimados a propor tal ação, e abriu lacunas para que a doutrina dividisse as suas teorias em duas correntes.

Acontece que em 7 de Dezembro de 2017 foi sancionada a lei 13.532/2017, mitigando o tema em discussão, chegou alterando a redação do artigo 1.815 do Código Civil de 2002, conferindo legitimidade ao Ministério Público para propor a Ação Declaratória de Indignidade quando se tratarem de herdeiros ou legatários que tenham sido autores, coautores, partícipes de homicídio doloso ou tentativa contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, como regem as hipótese elencadas no inciso I do artigo 1.814 do CC/2002.

A doutrina com escopo na hermenêutica jurídica se dividiu na interpretação da lei 13.532/2017, sendo vista por alguns como um grande avanço do direito positivo brasileiro, no sentido de proteger a família e a sociedade, repassando ao promotor de justiça a legitimidade para propor e fiscalizar a declaração de indignidade, em cuja ala doutrinária, somos consonantes. Por outro lado, temos a doutrina que entende que os benefícios advindos da citada lei, ferem princípios constitucionais, sob a afirmação de que o bem patrimonial é privado e disponível, não estando afeto a legitimidade de agir do Ministério público.

Após os ensinamentos e as pesquisas referentes ao Ministério Público restou compreendido que o órgão está cada vez mais preparado para combater as ameaças à ordem jurídica, totalmente consoante com o que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 127 lhe permite, além da ordem jurídica já mencionado, mas também o regime democrático de direito, os interesses sociais e individuais disponíveis.

Diante disso, conclui-se que permissibilidade legal atribuída ao Ministério Público para propor tal Ação, foi justa, necessário e legítima, pois, é a forma mais correta de preservar e resguardar a segurança jurídica à coletividade, não deixando banalizar uma prática tão ofensiva, visto que é de grande interesse público não deixar que um filho se beneficie arquitetando a morte dos seus próprios pais para obter enriquecimento pessoal com seus patrimônios. Além do mais, o maior direito constitucional e bem que temos a ser tutelado é a vida, e nada mais justo que ser garantido pelo maior advogado da sociedade.

A discussão em tela é meramente doutrinária, pois, a Lei 13.532/2017, regulamentou a matéria e concedeu a legitimidade ao Ministério Público quanto a propositura de Ação para declaração de indignidade. No entanto, é importante afirmar que a hermenêutica jurídica tende a interpretação da lei com base em princípios éticos, para na busca da verdade real contribuir para a aplicação da justiça, que segundo Platão é a virtude suprema.

O que nos leva a crer que a doutrina concordante com a lei em epígrafe, traz consigo a preocupação com a real aplicação da justiça, posto que em casos de indignidade a tristeza, o sofrimento e a decepção podem propiciar uma inércia que se não tivesse o fiscal da lei para agir, poderia premiar o indigno com o recebimento de seu quinhão hereditária de forma indevida e ilegal. Sendo esta, portanto, a melhor forma se fazer valer a justiça e preservar o direito e até coibir novas praticas criminosas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direitos fundamentais e os principais fatores de legitimação social do Ministério Público no neoconstitucionalismo. *In*: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas. **Teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 1-82. (Coleção Ministério Público e Direitos Fundamentais).

BEVILÁQUA, Clóvis. **Original do Projecto do Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1900. Disponível em: <http://BDJUR.TJCE.JUS.BR/JSPUI.HANDLE/123456789/196>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 13.532/2017, de 7 de dezembro de 2017**. Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13532.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 15 nov. 2020

BRASIL. **Projeto de lei nº 9/2017**. Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [2017]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127911>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1102360/RJ. Recurso especial - ação de exclusão de herança - sentença - arguição de nulidade - decisão judicial proferida enquanto suspenso o trâmite processual - circunstância não verificada, na espécie -

juízo antecipado da lide - indeferimento de produção de prova testemunhal [...].
 Recorrente: Helena Rocha Westerlund. Recorrido: Yara Lúcia Nudelmann Gomes e outros.
 Relator: Ministro Massami Uyeda, 09 de fevereiro de 2010. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1102360&b=ACOR&p=false&l=10&i=9&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRITO, George Lauro Ribeiro de.; QUEIROZ, Ingrid Priscila Sousa Vieira. O Ministério Público e a ação declaratória de indignidade. **Revista Integralização Universitária da Católica de Tocantins**. Palmas, v. 12, n. 16, 2018. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/326273621_O_MINISTERIO_PUBLICO_E_A_ACOAO_DECLARATORIA_DE_INDIGNIDADE. Acesso em: 20 nov. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das sucessões**, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 14. ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMIDE, Paula Inez Cunha *et al.* Incidência de parricídio no Brasil. **Temas psicologia**. Ribeirão Preto, v. 21, n. 1, p. 283-295, jun. 2013. Disponível em:
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2013000100020&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**, vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A indignidade como causa de escusabilidade do dever alimentar. **Revista do Advogado**. v. 28, n. 98, p. 101-110, jul. 2008. Disponível em:
<https://repositorio.usp.br/item/002187794>. Acesso em: 20 nov. 2020.

LEITE, Gisele. **Esclarecimentos sobre exclusão do direito sucessório por indignidade e deserção**. Academia brasileira de direito processual civil, 2009. Disponível em:
https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2658. Acesso em: 20 nov. 2020.

MAZZILLI, Hugro Nigro. A Atuação do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 202-203, jan./dez. 2011-2012, p. 123-131.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. vol. 6. 37. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. O Ministério Público como legitimado ao ajuizamento de Ação de Indignidade no Direito Civil Brasileiro. **Revista Argumentum**.

01/06/2018. Disponível em: < <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/588/289>
> Acesso em: 06/11/2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 788320058260627 SP 0000078-83.2005.8.26.0627**. Apelação cível. Relator: Cláudio Godoy, 25 de outubro de 2011. Data da publicação 28 de outubro de 2011. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/913271712/apelacao-civel-ac-788320058260627-sp-0000078-8320058260627?ref=serp>. Acesso em: 20 nov. 2020.

TORRANO, Luis Antonio. **Indignidade e Deserdação**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito das Sucessões**, vol. 7. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.